Substitutivo: Pel. Unico ... Tatto

OK

54

C.F.

01-0138/93

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001013893 DE 1993

13 - 7,50
~~013-13,50~~

N A T U R E Z A : PL 01-0138/93-5 DE 16/03/93 DTB

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO NODA

E M E N T A :

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE FAZEM, VENDE FORNEÇAM REFEIÇÕES, LANCHES, PIZZAS, SALGADOS, OU DOCES, DE TEREM A COZINHA COM ESPAÇO VISIVEL AO PÚBLICO EM VIDROS TRANSPARENTES NA MEDIDA MÍNIMA DE 6 M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

COMERCIO DE ALIMENTO
COZINHA
HIGIENE PUBLICA
LANCHONETE
RESTAURANTE

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:25:14
00000010722-00

03/6
19/6
27/6 - P. Fatal

ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA
Chefe de Seção Técnica

CHEFE DA SEÇÃO

COD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
nº 138 de 1993
A. T. M.

DIGITADO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0138/93-5

LIDO HOJE 15 MAR 1993
ÀS COMISSÕES:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
DEFESA DO CONSUMIDOR
SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, e/ vendam ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces a terem a cozinha com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6 m².

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a obrigar os estabelecimentos que fazem e/ vendam ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces a terem a cozinha com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6m².

Art. 2º - Considera-se infrator o estabelecimento abrangidos por esta lei, que deixar de cumprir o dispositivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta lei.

Art. 3º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa equivalente a 10(dez) UFM, no caso do não cumprimento desta lei por cada mês de infração.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

VEREADOR MÁRIO NODA

Cód. 0561

Folha nº 02 do proc.
nº 138 de 1993

JUSTIFICATIVA

A sujeira, a falta de higiene em bares e restaurantes, principalmente da periferia e tão notório que a saúde do público consumidor corre o risco de contrair inúmeras doenças.

Tem a finalidade desta propositura ao obrigar os estabelecimentos de ter um espaço visível ao público de proporcionar ao cliente a oportunidade de verificar com seus próprios olhos as condições higiênicas em que são confeccionados os produtos que irão consumir.

O consumidor poderá então escolher melhor os lugares que irão lhe proporcionar os alimentos para seu consumo, evitando aqueles que não atenderem as condições higiênicas.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 138 de 19 93 24-03 ,93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 24-03-93

Adelina Climatr

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 29/3/93

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
C. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/3/93 às 15:30 hs.

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de março de 19 93

[signature]
Presidente

J E ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....
..... nº 04

Em 07/04/93

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do proc.
N.o 138 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 43, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel [illegible], rubricado sob folha n. 05 / 12/04/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc.
N.o 138 de 93
O funcionário

PARECER
0149/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 138/93

REJEITADO
08 AGO 1992
Presidente

O nobre Vereador Mário Noda apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou fornecem refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces, de terem a cozinha com espaço visível ao público, em vidro transparente na medida mínima de 6 (seis) m2.

A propositura não deve converter-se em lei, pois invade competência legislativa da União.

Com efeito, nos termos propostos a proposição refoge da competência municipal, pois constitui regulamentação da atividade econômica, de modo que extrapola os limites do poder de polícia administrativa municipal.

Na medida em que o projeto determina que toda cozinha, de qualquer estabelecimento, deve conter área envidraçada com medida mínima de 6 (seis) m2 visível ao público, interfere ele indevidamente no domínio econômico, a tal ponto que poderá inviabilizar a atividade econômica de muitos estabelecimentos de pequeno e médio porte, que não ostentem área suficiente para o atendimento do pretendido pelo ilustre Vereador.

Nessa matéria vigora em nosso município o Decreto nº 25.544/88 que, com respaldo na Lei nº 10.153/86, instituiu o Código Sanitário Municipal de Alimentos.

O art. 87 desse decreto estabelece uma série de exigências sanitárias aos estabelecimentos que por força de sua atividade, exijam cozinha.

Igualmente os artigos 98 a 103 desse Decreto estabelecem outros requisitos sanitários que os estabelecimentos comerciais devem atender.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93

- Relator

RELATOR

icado no DIÁRIO OFICIAL
15 / 04 / 1993
na 42 coluna 1ª
erido:

T. M.
15/04/93

A BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.o 06 do proc. n.º _____ de 19____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de Abril de 19 93

MEMORANDO nº 031/93 - ATM

A nobre Ver. Mário Noda

O P L-138/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em ____/____/____
às _____ horas

19/04/93
Sbc.-

Atenciosamente

LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Assessor Técnico
A.T.M.

Folha n.o 07 do proc. n.º ____ de 19____

RECURSO Nº AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11 - RECURSO
11-0021/93-2

APROVADO
28 MAR 1995
PRESIDENTE

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 138/93, de minha autoria, venho nos termos do artigo 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal no seu artigo 30 diz que compete aos municípios no seu inciso II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e a Lei Orgânica do Município no seu artigo 160, diz que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

Inciso VII - Regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanisticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente.

Ora o meu projeto de lei tem como finalidade suplementar a nossa legislação visando a observância das normas de higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor conforme inciso VII do artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

Já que o referido Decreto 25.544/88, apenas estabelece normas no seu artigo 87 cuja atividade tenha cozinha, mas não estabelece nenhuma norma para que o consumidor possa ver com seus próprios olhos a higiene e as condições com que serão preparadas os produtos que ele irá consumir.

No artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor diz que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores.

(continua)

Folha nº 08 do proc.
nº ____ de 19____

Ora hoje o consumidor está mais alerta aos seus direitos, e com a propagação de inúmeras doenças a contaminação tornou-se um fator de risco, e nada mais justo do que proporcionar esse direito a todos os consumidores de poder também fiscalizar e escolher os estabelecimentos que atendam as normas de higiene e saúde.

Para não tornar inviável a presente propositura sugestionaria um substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 138/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de vidros transparentes na medida mínima de 6m² nas novas construções e reformas de cozinhas dos estabelecimentos que forneçam refeições e lanches ou similares no município a partir da data da vigência desta lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigado a instalação de vidros transparentes na medida mínima de 6m² nas novas construções e reformas de cozinhas dos estabelecimentos que forneçam refeições e lanches ou similares a partir da data da vigência desta lei.

Artigo 2º - Considera-se infrator o estabelecimento abrangido por esta lei, que deixar de cumprir o dispositivo a partir da aprovação desta lei.

Artigo 3º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a multa equivalente a 10(dez) UFMs, no caso do não cumprimento desta lei e o dobro na reincidência.

Artigo 4º - As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR MÁRIO NODA

Folha n.o 89 do proc.
n.º do 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	3	beth	207 extra	8.8.95		

PL 138/93, do Vereador Mário Noda (PTN)X

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimenteos que fazem, vendem, fornecem refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces, de terem cozinha com espaço visível ao público em vidros tranaparentes na medida mínima de 6 m.

Fase: discussão e votação únicas do parecer nº 147/93 da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - Recurso 21/93)

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - É para rejeitar o parecer. Os que estiverem favoráveis à rejeição permaneçam como estão.

O SR NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - A Bancada do PSDB deseja dizer "não" à rejeição do parecer.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - O recurso está aprovado. Está rejeitada a ilegalidade.

Passemos para o item 21.

[illegible] o sr presidente ....(norma)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 10 -

do processo nº 01-132 de 1993 / / (a)

À Comissão de Política Urbana:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 05, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 21ª Sessão Extraordinária de 21/08/95, prosseguindo-se a tramitação.

21/08/95

LUIZ ARÉIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana
Em 15/08/95 às 18:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Bruno Feder

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

17 / 8 / 95

PRESIDENTE

CÓD. 023

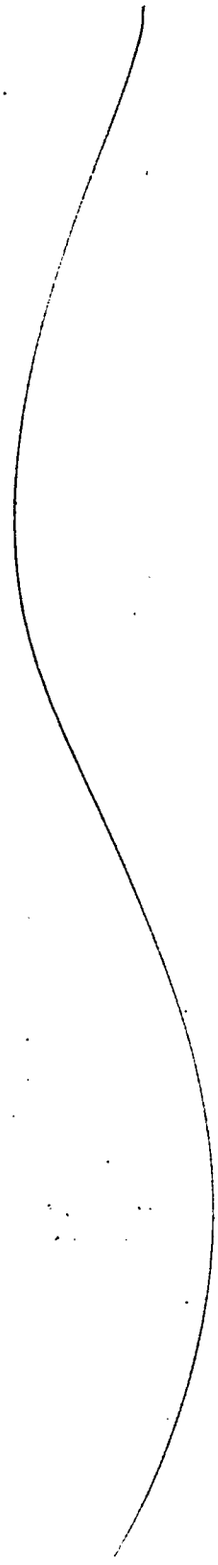

juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

nº 11 a 24

Em 19 / 5 / 95

(a) ...

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA ,METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE.

Presidente: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

Membros : Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Féder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de S. Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública realizada no Auditório Ver. Antonio Sampaio, da Câmara Municipal de São Paulo em 13 de setembro de 1995.

Solicitante: Sr. Ver. Antonio de Paiva Monteiro Filho

(Memo nº 108/95-Com. Pol. Urb. Metrop. e Meio Ambiente).

O SR. PRESIDENTE (Antonio de Paiva Monteiro Filho) - V
mos dar início a mais uma audiência pública da Comissão de Polí
Urbana.

Há sete projetos pautados para hoje, todos na segunda
diência pública. O primeiro deles é o Projeto ([redacted]5, de autori
do Vereador Devanir Ribeiro, o qual peço seja lido pelo Sr. Se
tário da Comissão.

O SR. SECRETÁRIO - (LÊ) - "Trata-se do PL nº 301/95, d
autoria do Vereador Devanir Ribeiro. O projeto obriga a que as
colas municipais tenham condições de acesso às pessoas portador
de deficiência física, com classes e banheiros adaptados, no mí
térreo, para essas pessoas."

A justificativa do autor é de que "A arquitetura usual
dos estabelecimentos de ensino não é adequada para o deficiente
sico, tornando-os, assim, pela grande dificuldade que lhes int
põem, excluí-los do sistema de ensino.

O projeto visa, dessa forma, tirar algumas dessas ba
ras, de modo a permitir a ampliação do horizonte dessas pessoas
que têm muito a contribuir para com a sociedade."

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi rel
legalidade, conforme parecer às folhas 5 do projeto.

Observações. O texto do projeto é um tanto confuso qu
às condições de acesso que quer criar. No seu artigo 1º fala em
so às pessoas [illegible] portadoras de deficiência física. Se for com rel
à circulação lembra-se que o atual [illegible] Código de O
Lei nº 11.228/92, em seu item 12.4.1, obriga a existência de ramp
para vencer eventual desnível entre o logradouro público e edifi
destinadas a qualquer uso com mais de [illegible] 600 pessoas.

Quanto à criação de classes especialmente adaptadas, o
go nada prevê nesse sentido. Quanto a banheiros adaptados o Códi
prevê, em seu item 14-1.2.8 do Capítulo De Instalações Sanitárias
que serão obrigatórias as instalações sanitárias para as pes
tadoras de deficiências físicas, na relação de 3% do total previ
para as instalações sanitárias em edificações em que haja mais d
pessoas. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, colocamos
lavra em aberto, a quem queira se manifestar. (Pausa.)

Antes de encerrar a discussão do Projeto 301/95 que

gistrar, mais uma vez, que a Comissão de Política Urbana irá preparar um substitutivo, porque a propositura de autoria do Vereador fala nas escolas que daqui para frente sejam construídas. Já a Comissão de Política Urbana pretende apresentar um substitutivo dizendo que as escolas já construídas deverão fazer uma adaptação nas suas instalações, para vir ao encontro do projeto. (Pausa.)

Vamos passar ao próximo projeto, que é o de nº 367/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que será lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do p Projeto de Lei nº [illegible] 95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga à instalação de tubos de cobre [illegible] para servir de conduto do chamado "gás de cozinha - GLP" em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, enfim, todos os estabelecimentos comerciais que façam uso desse tipo de gás, localizados no Município de São Paulo.

O projeto dá um prazo de 60 dias para a adequação dos estabelecimentos existentes, a partir da publicação da lei.

A justificativa do autor é o da diminuição da possibilidade de vazamento de gás, com ocorrência de explosões em locais pú-

blicos.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com a apresentação de substitutivo apenas para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, colocamos em aberto a palavra, a quem queira dela fazer uso. (Pausa.)

Não havendo ninguém para se manifestar, damos por encerrada a discussão do projeto 367/95, do nobre Vereador Wadih Mutran em segunda audiência.

Passemos ao projeto seguinte, que é o de nº 384/95, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, que pedimos seja lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei nº 384/95, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz.

O projeto dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados ex exclusivamente a deficientes físicos, que necessitem de cadeiras de rodas para a sua locomoção nos estádios de futebol

e ginásios esportivos do Município de São Paulo.

A justificativa do autor é de que foi apresentado este projeto de lei por nada mais justo do que propiciar aos portadores de deficiência física um local adequado para que eles possam assistir aos eventos esportivos, tranquilamente, sem serem molestados, eliminando os transtornos que até aqui vêm enfrentando.

Infelizmente, tem-se notícias das dificuldades impostas aos deficientes e, principalmente, da discriminação com que eles são tratados nos estádios e nos ginásios esportivos. Dessa forma eles terão mais facilidade e dignidade para assistir aos eventos esportivos que preferirem.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações: Esse projeto de lei faz parte do conjunto de proposituras que visam apoiar e dar melhores condições de trabalho, lazer e vida comunitária àqueles que são portadores de deficiência física.

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, colocamos a palavra em aberto para quem queira se manifestar. (Pausa.)

Fls. n.º 134 do Proc. n.º 41 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C-2	2	Angela	Com.Pol.Urb.	13.09.95		

Não havendo ninguém para fazer uso da palavra, damos por encerrada a discussão do Projeto 384/95.

Passemos, agora, ao Projeto 386/95, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que será lido pelo Sr. Secretário.

O SR. SECRETÁRIO - [illegible]/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O projeto obriga a todos os estádios de futebol, quadras e ginásios poli-esportivos, em locais onde são realizados eventos esportivos, no Município de São Paulo, as possuírem entradas e rampas diferenciadas, dotadas de rampas, para deficientes físicos.

A justificativa do autor é de que o objetivo do projeto de lei é o de facilitar a vida dos deficientes físicos, pois são inúmeros os contratempos que enfrentam quando tentam freqüentar os lugares que oferecem entretenimento, bem como busca acabar com as discriminações que sofrem nas praças esportivas, onde são barrados.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com sugestão para as comissões de mérito de apreciar o aspecto de que o Capítulo XII da Lei nº 11.288/92, do Código de Obras, cuida

da previsão de rampas para deficientes nas edificações e o Capítulo XVI estabelece exigências específicas complementares.

Observações. Embora já exista legislação que trate do assunto, conforme mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que esta aplica-se apenas para as edificações a serem construídas. Já pela propositura e obrigatoriedade, aplicar-se-á aos estádios que existem e aos que vierem a ser construídos. Portanto, o presente projeto é, de certa forma, mais abrangente.

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, colocamos a palavra em aberto aos presentes que queiram se manifestar. (Pausa.)

Não havendo ninguém que queira se manifestar, damos por encerrada a discussão.

Passemos ao Projeto 477/95, de autoria do Vereador Mário Noda, do qual pedimos ao Sr. Secretário que faça a leitura.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei nº [illegible], de autoria do Vereador Mário Noda.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da caixa retentora de areia, óleo e graxa pelos estabelecimentos de lava-rá-

pido.

Os estabelecimentos enquadrados no projeto de lei terão um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação da lei, para atender os requisitos exigidos. Os infratores sujeitar-se a multa de 20 UFMs., dobradas na reincidência.

A Justificativa do autor é de que a exigência proposta tem a finalidade de evitar que a areia, o óleo e a graxa poluam o meio-ambiente, que já está em estado de saturação.

A posição da Comissão de Justiça é pela legalidade, substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

Observações. Já foi apresentado projeto similar pelo Vereador Odilon Guedes, projeto de lei nº 451/94, que se encontra em condições de pauta. O substitutivo apresentado por esta Comissão faz a mesma exigência do ora apresentado, a fim de se preservar as redes de esgoto existentes ou o próprio meio-ambiente, e explicita a justificativa do autor.

O SR. PRESIDENTE - Feita a leitura do mesmo, coloca a palavra a quem queira usá-la. (Pausa.) Não tendo ninguém que queira se manifestar passaremos ao próximo projeto, regist-

que esses projetos aos quais foram feitas as leituras e colocados em discussão são projetos de segunda audiência.

Os dois projetos seguintes da pauta são de primeira audiência. O primeiro deles é o Projeto nº 300/95, de autoria do Vereador Devamir Ribeiro. Solicitamos ao Sr. Secretário da Comissão de Política Urbana, Engenheiro Roberto, que faça a leitura do mesmo.

O SR. SECRETÁRIO - Projeto de Lei nº 300/95, de autoria do Vereador Devamir Ribeiro.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

A justificativa do autor é de que tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e servidores e, além do mais, ficam localizados, em sua maioria, em locais de áreas verdes, cuja incidência de atração dos raios se torna bem maior e, portanto, é de máxima urgência a necessidade de proteção desses bens municipais, bem como de seus frequentadores.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Observações sobre a propositura. Esta Comissão de Política

Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, através do relator da presente propositura, solicitou, preliminarmente, ao Executivo, informações sobre a viabilidade e a necessidade da propositura.

[redacted].

O Executivo, através do ofício nº 188/95 informou que devem ser considerados os seguintes: 1º) O decreto nº 3.556/57 ao se referir à proteção de estruturas contra descargas elétricas naturais estabelece em seu art. 10 que as escolas deverão estar munidas de pára-raios. 2º) A lei nº 8.266/75 em seu art. 124 estabelece a obrigatoriedade da existência de pára-raios ao aprovar o código de edificações. 3º) A lei nº 11.228/92, Código de Edificações em seu anexo I, item 9, sub-item 9.3 vincula que as instalações prediais, no que se refere a pára-raios deverão estar em conformidade com as MTO. Finalizando o Executivo considerou o assunto adequadamente normatizado, dispondo de legislação complementar, sendo esse de modo contrário à propositura.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura, deixamos aberta a palavra a quem queira usar. (Pausa) Damos por encerrada a discussão do Projeto 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

Passamos ao projeto 138/95, de autoria do Vereador Mário Noda. Solicitamos ao Secretário da Comissão de Política Urbana para que faça a leitura do mesmo.

-É lido o seguinte:

Projeto de lei [redacted] de autoria do Vereador Mário Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou fornecem refeições, lanches, pizzas, salgados, doces, etc, de terem a cozinha com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6 m². A justificativa do autor é a falta de higiene em bares e ~~XXXXX~~ restaurantes, principalmente

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AP.
03	2	beth	sud. pub.	13.9.95		

periferia é tão grande que o público consumidor corre o risco de traír inúmeras doenças. Com a medida pretende-se proporcionar ao te a oportunidade de verificar com seus próprios olhos, as con higiênicas em que são confeccionados os produtos que irá consumir dando dessa feita escolher melhor os ingredores da alimentação.

A posição da Comissão de Justiça foi pela inconstitucionalidade do projeto pois foge da competência municipal já que titui regulamentação da atividade econômica extrapolando os limi poder de polícia administrativa municipal além de também poder li lizar a atividade econômica de muitos estabelecimentos de pequeno médio porte que não ostentam área suficiente para atendimento pre do. A comissão apontou a lei 10.153/86 e decreto nº 25.544/88 instituiu o Código Municipal Sanitário de Alimentos e citou os 87, 98 e 103 desse decreto como já estabelecendo os requisitos tários a serem atendidos pelos estabelecimentos comerciais.

Observações sobre a [illegible] após ter sido do pela Comissão de Constituição e Justiça um parecer pela in cionalidade o autor da propositura apresentou recurso e um substi vo. No que diz respeito à constitucionalidade o autor no seu pondorou que na Constituição Federal, Inciso II do Art. 30 está que compete aos municípios suplementar a legis federal e estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município art. 160 diz que o poder municipal disciplinará as atividades cas em seu território. No que diz respeito ao substitutivo o au fletiu sobre a ponderação da Comissão de Constituição e Justiça

possibilidade de inviabilização de atividade econômica caso a medida viesse a vigorar sobre os estabelecimentos já em atividade. Desse modo neste seu substitutivo a obrigatoriedade da instalação de vidros fica para novas construções e reformas de cozinha dos estabelecimentos que forneçam lanches ou similares. O plenário em votação do dia 8.8.95 rejeitou o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça e voltou à tramitação do projeto.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura do mesmo colocamos em aberto a palavra.

O SR WILSON TOMAZINI - Sou assessor jurídico do gabinete do Vereador Wadih Mutran e acho que no caso ficou faltando a espessura do vidro ou a qualidade do vidro, se é temperado ou não. Tem espessura? Para o problema de impacto.

O SR _____ - Mas aí seria regulamentação de vidros de janelas. Existe essa regulamentação?

- São dados apartes fora do microfone.

O SR _____ - O projeto não especifica. Mas a minha opinião, particular, é que isso foge da competência municipal. Dizer qual é a espessura de vidro, qual é a espessura de uma porta, de parede.

O SOR WILSON TOMAZINI _____ - Só para deixar consignado.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Se ninguém mais quiser se pronunciar damos por encerrado o projeto 138/93 e também a audiência pública do dia de hoje. Agradecemos a presença de todos.

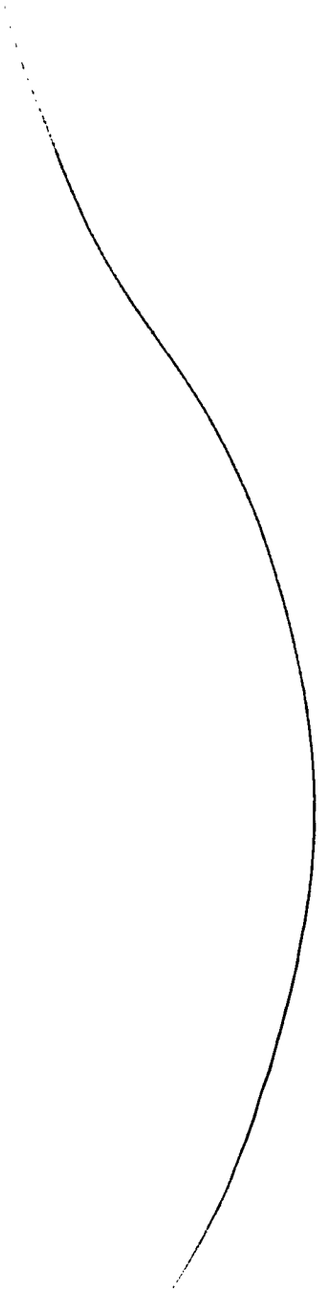

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Estão juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de nº 25 a 32 / 11/10/95

Folha n.o 25 do proc. n.o 138/95 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: Sr. Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho

MEMBROS: Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Emílio Meneghini

Faria Lima

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Ana Maria Quadros

Audiência Pública sobre os PLs 138/95 e 300/95 realizada no Auditório Vereador Antonio Sampaio da Câmara Municipal de São Paulo no dia 27 de setembro de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho
(Memo nº 108/95 - Com. Pol. Urb. Metrop. Meio Ambiente)

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Bom dia, vamos dar início a mais uma audiência pública da Comissão de Política Urbana com dois projetos pautados. Queremos registrar a presença da nobre Vereadora Ana Maria Quadros,membro da Comissão.

Projeto 138/95, de autoria do Vereador Mário Noda. Solicitamos ao Secretário dessa comissão, engenheiro Roberto para que faça a leitura do mesmo.

- É lido o seguinte:

"Trata-se do projeto de lei 138/95 de autoria do Vereador Mário Noda. O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces de terem as cozinhas com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6 m^2. A justificativa do autor é que a falta de higiene em bares e restaurantes, principalmente da periferia é tão grande que o público consumidor corre o risco de contrair imímeras doenças. Com a medida pretende-se proporcionar ao cliente a oportunidade de verificar com seus próprios olhos as condições de higiene em que são confeccionados os produtos que irá consumir, podendo, dessa forma, escolher os melhores lugares de alimentação." A posição da Comissão de Justiça foi pela inconstitucionalidade pois foge da competência municipal constituindo regulamentação da atividade econômica, extrapolando os limites do poder de polícia administrativa Municipal, além de também poder inviabilizar a atividade econômica de muitos estabelecimentos de pequeno e médio porte que não ostentam área suficiente para o atendimento do pretendido. A comissão apontou a Lei nº 10.153/86 e o Decreto nº 25.544/88 que instituiu o

Dódigo Sanitário Municipal de Alimentos. Citou os arts. 87,98 e 103 desse Decreto como já estabelecedores de requisitos sanitários a serem atendidos por estabelecimentos comerciais . Observações sobre a propositura. Após ter sido exarado pela Comissão de Constituição e Justiça um parecer pela inconstitucionalidade o autor da propositura, o Vereador Mário Noda, apresentou um recurso e um substitutivo. No que diz respeito à constitucionalidade o autor em seu recurso ponderou que na Constituição Federal, no Inciso II do Art. 30 está dito que compete aos municípios suplementar a Constituição Federal e a Estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município em seu artigo 160 diz que o poder municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território. quanto ao Substitutivo o autor refletiu sobre a ponderação da Comissão de Constituição e Justiça sobre a possibilidade de inviabilização de atividade econômica caso a medida viesse a vigorar sobre os estabelelimentos já em atividade. Desse modo, em seu substitutivo, a obrigatoriedade da instalação de vidros ficam para as novas contruções e reformas de cozinhas que forneçam refeições, lanches ou similares. O plenário em votação no dia 8 de agosto de 1995 rejeitou o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura colocamos a palavra em aberto para aqueles a quem queiram usá-la.

A SRA ANA MARIA QUADROS - Embora a idéia seja interessante, realmente, se a população puder controlar a idéia é muito boa. Mas precisa saber se é viável. Às vezes as idéias são boas e a viabilidade é quase que irreal. Sabemos que existem restaurantes, bares que nem por isso precisam ser de vidro para que o públ,ico pos-

sa vê-lo. Mesmo as batidas que o CONTRU está dando, tem várias que têm cozinha escondida mas que é correta. Daí, não vemos a necessidade. Fica difícil decidir sobre esse projeto de lei. Dizer que todas as cozinhas tenham que ter medida mínima de 6 m^2, 3x3, também é difícil. Será que só vidro permite a fiscalização e a higiene? Conheço uma - não vou citar - uma que tem o vidro e já ví mosca pousando nos alimentos com a nossa fiscalização. Não sei se só o fato de estar, para a população, com o vidro, garante que tenha limpeza. E se a luva não foi trocada todo o dia eu não vou saber. Se a luva é branquinha ou se é meio cor de areia, como é que vamos fazer. A idéia é interessante se realmente garantisse a fiscalização. Se o serviço de fiscalização do Executivo, o CONTRU, funcionar para valer é mais eficiente e tem menos gastos. Temos os que já têm a sua cozinha e nem todo o mundo pode ter cozinha com vidro para que a população fiscalize. Conforme a arquitetura do próprio prédio.

O SR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Quanto à fiscalização nas cozinhaa a população já tem, por lei aprovada nesta Casa da Vereadora, de então, Zulaiê Cobra Ribeiro, que é o direito de cada cidadão poder visitar as cozinhas com obrigação de cartazes em todas as cozinhas. Quer dizer, a população já tem acesso à cozinha hoje. Por lei. Entendemos que a Comissão deverá encaminhar o projeto ao Executivo solicitando informações do mesmo.

A palavra continua aberta. (Pausa) Encerrada a discussão do PL 138/95.

PL 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro.

Folha n.o 29 do proc.
n.o 138 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Xl	4	beth	aud. públ.	27.9.		

Solicitamos ao engenheiro Roberto para que faça a leitura do mesmo.

-É lido o seguinte:

" Trata-se do PL 300/95, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro. [redacted]

[redacted]

Folha n.o 130 do proc.
n.o 188 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
X2	1	Monteiro	C.Pol.Urb.	27.09.95		

O Mprojeto dispõe sobre a obrigatoriedade de pára-raios em creches, escolas e postos de saúde municipais.

A justificativa do autor é que tais estabelecimentos municipais não oferecem nenhuma proteção aos seus usuários e servidores e, além do mais, ficam localizados, em sua maioria, em locais de áreas verdes cuja incidência de atração de raios se torna maior e, portanto, é de máxima urgência a necessidade de proteção desses bens municipais, bem como de seus frequentadores.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade.

Observações sobre a propositura: a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, através do relator da presente propositura, solicitou preliminarmente ao Executivo informações sobre a viabilidade e necessidade da propositura. O Executivo, através do Ofício nº 189/95, informou que deve ser considerado o seguinte: 1º - O Decreto nº 3.556/57, ao se referir à proteção de estruturas contra descargas elétricas naturais, estabelece em seu artigo 10 que as escolas deverão estar munidas de pára-raios. 2º - A Lei nº 8.266/75, em seu artigo 124 estabelece a obrigatoriedade da existência de pára-raios ao aprovar o Código de Edificações. 3º - A Lei nº 11.228/92, em seu Anexo I, item 9 e subitem 9.3, vincula que as ins-

talações prediais no que se refere a pára-raios deverão estar em conformidade com as xxxxx normas técnicas.

Finalizando, o Executivo considerou o assunto adequadamente normatizado, dispondo de legislação complementar, sendo este, desse modo, contrário à propositura.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Feita a leitura do mesmo, colocamos em aberto a palavra para quem queira se manifestar. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Já tendo lei a nível estadual, desnecessário se faz criarmos mais uma lei, o assunto já está regulamentado. Então, parecer contrário esta Comissão indicaria.

O SR. ANTÔNIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO - Acho que a boa intenção do Vereador Devanir Ribeiro, sem dúvida nenhuma, é louvável, mas conforme informação do próprio Executivo, já existe lei em vigor. Então, acreditamos que fica prejudicada o andamento até do projeto.

Não havendo mais nenhum projeto pautado para a audiência pública de hoje, agradecemos a presença de todos, agradecemos a presen-

ça do membro desta Comissão, nobre Vereadora Ana Maria Quadros, e damos por encerrada esta audiência.

- o - o -

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 33 do Proc.
N.o 138 de 1993
O Funcionário

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De autoria do Vereador Mário Noda, o Projeto de Lei nº 138/93, obriga os estabelecimentos que fazem, vendem ou fornecem refeições a instalarem visor de vidro de 6 m² (seis metros quadrados) entre a cozinha e o salão de atendimento, com o intuito de melhorar as condições de higiene destes estabelecimentos.

Isto posto, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a fim de que o mesmo, através de seus órgãos técnicos competentes, se manifeste sobre a propositura, em especial quanto ao seguinte quesito:

1. Em sendo interessante, no mérito, a colocação de visor de vidro que a propositura trata, não seria conveniente, ao invés de determinar a área mínima de 6m² (seis metros quadrados) para tanto, apenas determinar que houvesse visor de vidro, deixando a encargo de regulamentação quanto ao restante ?

13/11/95

Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro 22/11/95

Ver.Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A

LEG B - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente

para providências.

Sr., 22+11/95.

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22272

RECEBIDO EM LEG B
23/11/95
16:00 horas

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

24-11-95

MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24-11-95

Oficial Legislativo

JE 22, juntado 1, nesta data
mento 1 e papel de informação
ado 1 sob folha 1 n.º 34/36
Em 04/12/95

Folha Nº 24 do proc
Nº 138 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0825/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 138/93, de autoria do Vereador Mário Noda - que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces de terem a cozinha com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6 m², solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 138/93 e do despacho da comissão solicitante de fls. 33.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 35 do proc Nº 332 de 1993
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 28 de novembro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº **825/95** , de **28/11/95** , solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **138/93** , de autoria **do Ver. Mário Noda.**

Anexo: **cópia xerográfica do PL nº 138/93 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 33.**

RECEBI EM:
29/11/95

Eliene C. Pinha
binete

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 138 de 1993 04 12 95 (a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04/12/95

MARCOS ANTÔNIO LEÔNIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

...UE..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

...lha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.o 37 do Proc.
N.o 138 de 1993
Funcionário 1996

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 04 de janeiro de 1996

Ofício A. T. L. n.o 001/96

15 - DOCREC
15-0317/1995

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04/01/96
às 10:45 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vitta
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Leg. 8i
Em 4-1-96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

DO EM LEG. 8
01 /96

ta Comissão de
a Urbana, Metropolitana
o Ambiente
05/01/96

ELA BORDIN ANDREONI
efe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 12/1/95 às 10:00 hs.

FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 001/96 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

Folha nº 38
Nº 138 de 95
O Funcionário

01. P.L. nº 138/93 - Ofício nº 81/Leg.3/0825/95 - Vereador Mário Noda - dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces de terem a cozinha com espaço visível ao público em vidros transparentes na medida mínima de 6m2.

02. P.L. nº 802/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0590/95 - Vereador Jooji Hato - denomina Ambulatório de Especialidades do Ipiranga Flávio Giannotti o Ambulatório de Especialidades do Ipiranga, Rau Xavier de Almeida no bairro do Ipiranga.

03. P.L. nº 802/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0996/95 - Vereador Jooji Hato - reitera solicitação feita pelo Ofício nº 18/Leg.3/0590/95.

04. P.L. nº 607/94 - Ofício nº 18/Leg.3/0948/95 - Vereador Vital Nolasco - torna obrigatório a instalação de um serviço médico de emergência em todos os velórios do Município de São Paulo.

05. P.L. nº 359/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0936/95 - Vereador Edivaldo Estima - dispõe sobre a implantação de

Programa de Formação Artística para Infância de Rua, e dá outras providências.

Folha n.o 39 do Proc.
N.o 138 de 19 95
O Funcionário

06. P.L. nº 567/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0937/95 - Vereador Edivaldo Estima - autoriza as empresas de comercialização de imóveis a implantar Feira Permanente de Imóveis em área municipal, e dá outras providências.

LMBN/mag.

Folha n.o 40 do Proc.
N.o 138 de 19 96
O Funcionário

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 138/93, REFERENTES AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0825/95, REMETIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº /96

Folha n.o 41 do Proc.
N.o 138 de 19 95
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPECAO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha de Informacao n.-07-

do.Processo.n.59-003.042-95*63.....em 22/12/95 a)...

VALÉRIA CRISTINA T. BIAZIOLI
R.F. 603.942.1.00
Aux. Téc. Adm./Enc. Setor II
SEMAB/DIMA

SEMAB
Sr. Secretário,

A busca de solucoes que induzam o proprietario de estabelecimentos a deixar publica a forma como manipula e se preocupa com a higiene no que se refere a alimentos,seria uma das maneiras de zelarmos pela qualidade dos alimentos comercializados no municipio de Sao Paulo.

Entretanto, tecnicamente,as solucoes necessitam de praticidade na sua aplicacao para que os resultados sejam eficientes e efetivos, somos, portanto, de acordo com o parecer do Vereador Antonio Paiva, visto que grande parte das edificacoes nao permitem a adaptacao prevista no Decreto.

Sao Paulo, 22 de dezembro de 1995.

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
Diretor de Depart. Tecnico
SEMAB/DIMA

LACJ/vctb

MAB-G/AJ
. Assessor

ra manifestação.

P. 26.12.95

WALDEMAR COSTA FILHO
cretário Municipal de Abastecimento

fugiu fls. 08 à 11
em 26/12/95

REGINA MARIA PINTO NAZÁRIO
Of. Adm. Geral

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 42 do Proc. nº 138 de 1995
O Funcionário

Folha de informação nº -11-

do processo nº 59-003.042*95*63 em 26 / 12 / 95 (a)

REGINA MARIA PINTO NAZÁRIO
Of. Adm. Gercl I
SEMAB - G

SEMAB

Sr. Secretário

Entendemos que o Projeto de Lei de que se cogita está prejudicado, já que através da Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1.994, regulamentada pelo Decreto nº 34.557, de 22 de setembro de 1.994, ficou estabelecida a obrigatoriedade de serem franqueadas ao consumidor, a cozinha e outras dependências de restaurantes, hotéis e similares.

Assim, se aprovada a proposta do ilustre Vereador, a mesma não alcançaria o êxito desejado, restando, via de conseqüência, inócua, em razão da existência de legislação que já regulamenta a matéria.

São Paulo, 26 de dezembro de 1.995.

ÊNNIO THOMAZ
Assesor Jurídico
S E M A B

SGM-ATL

Sra. Assessora

Nos termos da manifestação supra, que acolho, restituo-lhe o presente para prosseguimento.

São Paulo, 26 de dezembro de 1.995.

W A L D E M A R C O S T A F I L H O
Secretário Municipal de Abastecimento

ET/tsc.

PREF. GAB
★ 28/12/95 ★
11-10-001-0

S. G. ... A. T. L.

28 DEZ 1995

RECEBIDO

A. T. L. II
Chefia

Preparar Ofício: 7 e vº, e 11
29/12/95

INGRID RAGDAJ
ASSESSORA - A.T.L.

Juntado ..... —, nesta data, ... — ..... documento ..... — ..... e folha de informação,

..... — ..... sob nº 43 .....

..... / 08 / 95 .....

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc.
N.º 128 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/08/95

Emílio Meneguini

Presidente da Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricada sob folha n.º 44a46/ 17/04/96 a)

B

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0689/1996

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/95

Folha n.º 44 do proc.
N.º 138 de 1995
O funcionário

De autoria do Vereador Mário Noda, o presente projeto de lei, nº 138/95, obriga os estabelecimentos que fazem, vendem ou fornecem refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces, de terem a cozinha com espaço visível ao público, em vidro transparente na medida mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Procura o autor, com a medida, conforme exposto na Justificativa, induzir que estes estabelecimentos, estando com suas áreas de produção de alimentos devassáveis ao olhar dos seus clientes, tenham suas condições de higiene melhoradas.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela inconstitucionalidade da propositura, tendo seu parecer, no entanto, sido rejeitado na 207ª Sessão Extraordinária do Egrégio Plenário, em 8 de agosto do presente ano.

Por se tratar de matéria relativa a Código de Obras e Edificações, foram realizadas duas audiências públicas, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

No mérito, esta Comissão considera a proposta positiva.

Acreditamos que a medida, ao possibilitar que os clientes dos estabelecimentos referidos possam visualizar a área de produção dos alimentos, propiciará uma melhoria geral nas condições de higiene.

A simples colocação do aviso "Visite nossa cozinha", determinado pelo decreto regulamentador da Lei nº 11.617/94 para restaurantes, já conseguiu um grande êxito, uma vez que obrigou os estabelecimentos do gênero a se preocuparem com uma sempre potencial vistoria de algum cliente. Acontece que esta lei, além de ser só válida para cozinhas de restaurantes, hotéis e similares, não é exercida por muitos dos clientes por timidez destes e até por dificuldades impostas pelos próprios estabelecimentos, constrangendo muitos freqüentadores.

Assim, a medida em tela, ao propor um visor de vidro entre o salão de vendas e a cozinha, permitirá uma

17 - RELCOM
17-3028/1996

constante, tranqüila e eficaz observação do cliente, o que levará os estabelecimentos a se preocuparem, a cada minuto, com a higiene e a limpeza de suas cozinhas.

No entanto, ainda que positiva, a medida, da forma como proposta, poderá inviabilizar muitos estabelecimentos que, por força de condicionantes estruturais da própria edificação, não tenham condições de atender a medida.

É o caso, por exemplo, de estabelecimentos que tenham sua cozinha em espaço não contíguo ao salão, situados às vezes até em outro andar.

Ainda, a exigência mínima de 6 m² para o visor pode também se revelar inviável estruturalmente, face a grande área que isso representa, não podendo ser atendida por muitos estabelecimentos. Assim, neste caso, uma vez que a intenção do autor é permitir uma fácil visualização da cozinha por parte de quem está no salão de atendimento, seria mais conveniente, a nosso ver, obrigar a colocação de visores de vidro, a partir da altura de parapeito até 1,80 m acima do solo, em toda a extensão de parede comum a estes dois espaços.

Assim, propomos o seguinte substitutivo, já incorporando modificações introduzidas em substitutivo apresentado pelo próprio autor, quando do seu recurso ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA, URBANA, METROPOLITANA E MEIO ANBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 138/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de visores em vidro transparente entre a cozinha e o salão de atendimento nas novas construções e reformas dos estabelecimentos que forneçam refeições e/ou lanches sediados no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de visores em vidro transparente, a partir da altura de parapeito até 1,80

m acima do solo, em toda a extensão de parede comum entre o salão de atendimento e a cozinha nas novas construções e reformas dos estabelecimentos que forneçam refeições e/ou lanches, de modo a permitir a ampla visualização da cozinha por parte de quem esteja no salão.

Parágrafo 1º - O Executivo, na regulamentação desta lei, disporá sobre os estabelecimentos que por motivo de ordem estrutural-arquitetônica, a juízo da autoridade municipal competente, não tenham condições de atender ao disposto no "caput".

Parágrafo 2º - Os visores de vidros transparentes de que trata o "caput" poderão estar separados por pilaretes, montantes ou qualquer outro elemento estrutural, além de serem permitidas quaisquer aberturas, desde que não sejam prejudicadas as condições de visualização.

Art. 2º - Considera-se infrator o estabelecimento abrangido por esta lei, que deixar de cumprir o dispositivo a partir da aprovação desta lei.

Art. 3º - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa equivalente a 10 (dez) UFMs, no caso do não cumprimento desta lei e o dobro na reincidência.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/04/96

RELATOR

PRESIDENTE

Ana Maria Quadros (contrário)

ado no DIARIO OFICIAL
20 / 04 / 1996
a 43 coluna 2º
rido:

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03 / 05 / 1996
pagina 176 coluna 02
conferido:

MARIA MÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de
ação Pública
/05/96

ETE A. PONTES
t. Parlamentar

Recebido na Comissão de Administração Pública,
Em 3/5/96 as 18:00 h.
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Benedito Silva
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
7/5/96
Presidente

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob folha n.º 17 / 18/05/96

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 47 do proc.
Nº 138 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

18/05/96

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Juntado nesta data [illegible], rubricado sob

folha n.º 48 / 28 / 05 / 96 a)

Folha n.º 48 do proc
Nº 138 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/93

De autoria do nobre Vereador Mário Noda, o projeto visa tornar obrigatória a instalação de vidros transparentes nas cozinhas de estabelecimentos que fornecem refeições ou lanches e similares.

O objetivo do autor da proposta é fazer co que os clientes de bares, resataurantes e lanchonetes possam ver o interior das cozinhas , controlando assim as condições higiênicas do preparo dos alimentos.

O texto original do projeto de lei fixa rigidamente o tamanho mínimo da área transparente, dificultando a adoção desse dispositivo em estabelecimentos de pequeno porte. Esse problema foi resolvido pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana.

Esta Comissão considerá merecedora de apoio a idéia de tornar visível, para os usuários de restaurantes e congêneres, o que ocorre nas cozinhas, pois é uma forma eficaz de inibir a falta de limpeza dos ambientes e dos utensílios, bem como o descaso com o estado de conservação dos alimentos.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, 28/05/96

Presidente

Relator
D. SALIM

17 - RELCOM
17-4033/1996

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 31/05/96

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ido na Comissão de
Atividade Economica
03/6 as 12 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Gabriel Ortiga
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
03/06/96

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data [illegible], rubricado sob
folha n.º 49 / 25/6/96.

Folha nº 49 do proc
Nº 138 de 1993
C/ funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1370/1996

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Noda, autorizar o Executivo a obrigar os estabelecimentos que fazem, vendam ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces, a terem a cozinha com espaço visível ao público, em vidros transparentes na medida mínima de 6 m².

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar aos clientes dos referidos estabelecimentos a oportunidade de verificar, com seus próprios olhos, as condições higiênicas em que são confeccionados os produtos que irão consumir.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequar a propositura às condições arquitetônicas dos referidos estabelecimentos.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 25/6/96

PRESIDENTE - LÍDIA

RELATOR - ORTEGA

SACA

(CONTRÁRIO AO PARECER) ITALO

ZARATTINI

17 - RELCOM
17-5021/1996

o no DIARIO OFICIAL
26/ 6 /1996
44 coluna 3ª
o: Dett

Comissão de
romoção Social e Trabalho
m, 27/6/96
Dett
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
aude Promoção Social e Trabalho
m 01/07/96 às h,

O NOBRE VEREADOR Mario Covas
ARA RELATAR.
ALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
OCIAL E TRABALHO.
02/07/96
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob
folha nº 50/ 15/08/96 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
N.º 139 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/96

Vereadora Ana Martins
Presidente em exercício da CSPST

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em,

Vereadora Ana Martins

Presidente em exercício da CSPST

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n. 51 e 52 11/09/96

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1864/1996

Folha nº 1 de 1
N.o 138 de 1993
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/93.

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Mário Noda que visa a obrigatoriedade dos estabelecimentos que fazem, vendem ou forneçam refeições , lanches, pizzas, salgados ou doces a terem cozinha com espaço visível ao público com vidros transparentes na medida mínima de 6 m2.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base na falta de higiene que tais estabelecimentos muitas vezes apresentam e escondem de seus fregueses e com tal medida, o consumidor teria condições de avaliar o asseio do local.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana E Meio Ambiente, propôs às fls. 44/45, um substitutivo viabilizando a proposta para que a mesma possa ser cumprida pelos estabelecimentos.

No que concerne ao mérito desta Comissão, o projeto em tela é de grande relevância para a Cidade de São Paulo onde atualmente tem-se constatado vários casos de interdição dos restaurantes, bares, lanchonetes etc, por falta de higiene.

17 - RELCOM
17-7026/1996

CÓD. 0561

Folha n.o 52 do proc.
N.o 137 de 1993
O funcionário

Com a adoção da medida nos termos do substitutivo, os consumidores terão condições de avaliar por si só se o local está adequado para a realização de uma refeição ou lanche.

Diante de todo o exposto, é ***FAVORÁVEL*** o parecer na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 11.09.96.

M. Dias Sl efeito

Adriano Diogo

Sérgio Rosa

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/09/1996
pagina 34 coluna 3ª
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 16/09/96

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

ebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
16/09/96 as 12:00 h.

LA BORDIN ANDREONI
Secretária

Vereador

tur
da Comissão de Finanças e Orçamento
16/09/96

Presidente

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

E(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
(s) sob n.º 53 e fôlha de informação sot
24/09/96 a (Liliane

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 do proc.
n.º 138 de 1993
o funcionário Liliane

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 138/93

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Noda, visa obrigar os estabelecimentos que fazem, vendam ou forneçam refeições, lanches, pizzas, salgados ou doces a ter a cozinha com espaço visível ao público, utilizando vidros transparentes na medida mínima de 6 m².

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução, referentes ao exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de setembro de 1996.

Presidente -

Relator -

relatório.
9/1/96

NTE

VI.
30/09/96

BORDIN ANDREONI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 138 de 19 93 16/03/93 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 54 fls.
Arquivo em 14-01-97
O Func.º
ANA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....